



INSTRUÇÃO NORMATIVA ASTT Nº 001/2023

Ementa: Normatiza os procedimentos para liberação de veículos removidos ao pátio da ASTT e credenciados e da outras providências.

O Presidente da Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte – ASTT do município de Tianguá - CE, Órgão Executivo Municipal de Trânsito e integrante da estrutura do município de Tianguá, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 11, IX e XII, da Lei Municipal nº 1445/2022, com esteio no Anexo I Tabela XIII ponto 6 e 9 da Lei Complementar 1.367/2021 (**Código Tributário Municipal**) e nos Arts. 22 e 271, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e na forma da legislação em vigor,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil); Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil); Lei Federal nº 6.575/1978; e Resolução CONTRAN 623/2016;

Considerando a necessidade de padronizar os atos necessários à apreensão, remoção, guarda e liberação de veículos no âmbito do município de Tianguá, Estado Ceará;

Determina:

Art. 1º A liberação de veículos recolhidos no Município de Tianguá, através da Superintendência de Trânsito e Transporte – STT, ao pátio da ASTT, em decorrência de infração de trânsito ou desrespeito ao regramento do CTB (Lei 9.503/1997), será realizada na sede da própria ASTT, pela própria STT, observadas as cautelas de praxe para a inequívoca identificação do bem e de seu real proprietário.

Art. 2º A liberação de veículo removido/apreendido ao pátio da ASTT e credenciados, se dará mediante o atendimento às seguintes condições:



I – conformidade entre os dados cadastrais existentes no banco de dados do DETRAN/CE e as características existentes no veículo físico;

II – correção da irregularidade que ensejou a remoção do veículo ao pátio;

III – inexistência de restrição administrativa, policial ou judicial que impeça a sua liberação;

IV – prévio pagamento de multas vencidas e taxas, além dos encargos previstos na legislação específica;

V – pagamento das despesas referentes à remoção e estada do veículo nos pátios, destinados a tal fim, conforme o que estabelece o Anexo I desta Instrução Normativa;

Parágrafo único. A despesa de estada compreenderá todo o período em que o veículo permanecer no referido pátio, limitado ao prazo de seis (06) meses.

Art. 3º Nos casos em que a remoção ocorrer quando qualquer componente ou equipamento obrigatório não estiver em perfeito estado de funcionamento, o veículo deverá ser retirado do pátio na forma transportada e sob a responsabilidade do interessado, quando o problema não puder se sanado no pátio.

§ 1º A liberação transportada não exime o interessado da apresentação da documentação exigida para liberação do veículo, bem como o prévio pagamento de multas e taxas vencidas e das despesas com a remoção e estada.

§ 2º Na autorização para liberação transportada mencionada no caput, a autoridade responsável deverá assinalar prazo para apresentação de vistoria atestando a aptidão do veículo para circulação em via pública.

§ 3º A não apresentação da vistoria no prazo definido no parágrafo anterior deste artigo implicará na inserção de restrição administrativa no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

§ 4º Na Autorização de liberação do veículo descrito no caput deverá constar a informação de que é vedada a circulação do veículo em via pública antes de sua regularização.

§ 5º A ASTT não poderá oferecer o serviço de guincho na situação prevista no caput.

Art. 4º O veículo registrado em nome de pessoa natural somente será liberado a ela própria, ao seu representante legal, ao condutor abordado e identificado no auto ou ao seu procurador do



proprietário legalmente constituído, depois de satisfeitos os requisitos previstos no artigo 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º Para liberação do veículo ao procurador do proprietário, pessoa natural ou jurídica, deverá ser apresentada procuração por instrumento público ou particular, com firma do proprietário reconhecida como autêntica por Tabelião.

§ 2º No caso de procurador advogado, deverá ser apresentada procuração, específica para o fim com a discriminação do veículo a ser liberado, por instrumento público ou particular, acompanhada dos documentos de identificação do outorgante e da inscrição do procurador junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, dispensado o reconhecimento de firma.

§ 3º Seja por instrumento público ou particular, a procuração deverá outorgar poderes específicos para a retirada do veículo discriminado.

Art. 5º Sendo o veículo registrado em nome de pessoa falecida, a liberação dar-se-á:

I – ao inventariante, mediante apresentação do Termo de Compromisso de Inventariante ou certidão expedida pelo Escrivão do Processo ou mediante apresentação de Escritura Pública e Partilha de inventário, no caso de Inventário Extrajudicial (Cartório);

II – à pessoa nominada no Alvará Judicial expedido nos autos da ação de inventário;

III – mediante requerimento formalizado por viúvo (a) e/ou por todos os herdeiros que constarem na Certidão de Óbito, com as assinaturas reconhecidas em Tabelionato, por autenticidade, salvo se outorgada a outro herdeiro.

Art. 6º Se o veículo estiver registrado em nome de pessoa hospitalizada ou se o condutor do veículo recolhido estiver hospitalizado e sem condições de assinar procuração, a liberação dar-se-á à ascendente, descendente, cônjuge ou consanguíneo em primeiro grau, mediante comprovação do vínculo familiar e do estado de saúde do proprietário do bem.

Parágrafo único. Para a comprovação do estado de saúde do proprietário do veículo deverá ser apresentada certidão/declaração do hospital ou do médico responsável.

Art. 7º Estando o veículo registrado em nome de pessoa recolhida ao sistema prisional, a liberação dar-se-á mediante outorga de poderes específicos para a retirada do veículo discriminado, da seguinte forma:

I – ascendente, descendente, cônjuge ou consanguíneo em primeiro grau;



II – advogado, mediante apresentação de procuração específica para o fim, com a discriminação do veículo a ser liberado, por instrumento público ou particular, acompanhada dos documentos de identificação do outorgante e da inscrição do procurador junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, dispensado o reconhecimento de firma;

Parágrafo único. Para a pessoa recolhida observar-se-á extrato de pesquisa junto aos sistemas INFOPEN ou SIP, ou declaração do Diretor da Casa Prisional, ou quem possa substituí-lo, de que a pessoa se encontra recolhida.

Art. 8º O veículo registrado em nome de pessoa jurídica será liberado ao representante legal da empresa discriminado nos Atos Societários ou ao Administrador Judicial no caso de falência ou recuperação judicial, após satisfeitos os requisitos previstos no artigo 2º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Admitir-se-á a liberação mediante procuração assinada por representante legal da empresa, com firma reconhecida em Tabelionato, outorgando poderes específicos para a retirada do veículo discriminado.

Art. 9º. Recebida ordem judicial por ofício, mandado ou alvará, o servidor responsável pela liberação deverá observar os seguintes requisitos:

I – documento impresso, contendo os dados do Juízo, nome e assinatura do Juiz ou Escrivão Judicial, à exceção de documento assinado digitalmente, podendo ser apresentada cópia autenticada pelo Cartório Judicial ou Tabelionato.

II – caso a ordem judicial mencione outro documento constante do processo judicial que não esteja acompanhando a ordem, exigir-se-á cópia autenticada de referido documento, a ser anexado ao procedimento de liberação e arquivado em local apropriado;

III – havendo dúvida quanto à autenticidade do documento judicial apresentado, deverá ser consultado o Cartório da respectiva Vara, devendo ser registrado, no verso do documento, o nome do servidor do judiciário que prestou a informação, seguido de identificação e assinatura de quem realizou a consulta;

IV – fica vedada a liberação do veículo mediante a apresentação apenas de cópia de despacho do Juiz exarado no processo judicial, sem a emissão da ordem;



V – a liberação de veículo em cumprimento à ordem judicial não isenta o proprietário/possuidor do pagamento das despesas decorrentes da remoção e estada, salvo se constar determinação expressa do Juízo.

Art. 10. Na liberação de veículo por ordem judicial executada por Oficial de Justiça deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – identificação do Oficial de Justiça, através da apresentação da carteira funcional, em conformidade com o artigo 143, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro;

II – descrição do bem no corpo da ordem judicial apresentada, conforme prevê o artigo 841, do Código de Processo Civil Brasileiro;

III – original, ou cópia autenticada pelo Cartório Judicial, do documento apresentado contendo a determinação judicial. Em seu verso deverá ser certificado o cumprimento da ordem, com a identificação e assinatura do Oficial de Justiça executor.

§ 1º Não satisfeitos todos os requisitos previstos neste artigo, o veículo continuará retido e, imediatamente, deverá ser oficiado o Juízo expedidor da ordem a fim de comunicar as razões da não liberação do veículo;

§ 2º Cumprida a ordem judicial o veículo deverá ser liberado incontinentemente;

§ 3º Fica vedada a permanência do veículo no pátio destinado a remoção e apreensão de veículos, após o cumprimento da ordem judicial.

Art. 11. Na liberação de veículo por ordem judicial, apresentada pelo interessado deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – identificação da pessoa autorizada a receber o veículo, conforme constar na ordem judicial, através de apresentação de documento de identidade ou outro equivalente;

II – descrição do bem no corpo da ordem apresentada, conforme prevê o artigo 841, do Código de Processo Civil Brasileiro;

III – original ou cópia autenticada em Tabelionato ou Cartório Judicial, da ordem apresentada.

§ 1º Não satisfeitos todos os requisitos previstos neste artigo, o veículo continuará retido, até que sejam atendidas as referidas exigências.



§ 2º Incumbe ao servidor que cumprir a determinação judicial lançar as informações, especificadas neste artigo, nos Sistemas informatizados da STT.

Art. 12. A liberação dos veículos que ainda não foram devidamente emplacados, deverá ser feito mediante autorização do DETRAN do estado de origem.

§ 1º Para a liberação dos veículos elencados no caput, o veículo deverá ser liberado desde que transportado por guincho contratado pelo proprietário ou representante legal.

§ 2º O pátio da ASTT ou credenciados não poderão oferecer o serviço de guincho na situação prevista no parágrafo anterior.

Art. 13. Para a liberação dos veículos que tenham sido apreendidos após arremate em leilão e antes da devida transferência de propriedade pelo arrematante, além da exigência da documentação do arrematante ou seu procurador, devem também atender uma das seguintes situações:

I – Apresentação do Recibo de Compra e Venda (CRV) devidamente preenchido e com as firmas reconhecidas e com a devida Comunicação de Venda lançada em nome do arrematante;

II – Apresentação da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e) devidamente preenchida e com as firmas reconhecidas e com a devida Comunicação de venda lançada em nome do arrematante;

III – Apresentação da Carta de Arrematação e com o devido lançamento da Comunicação de Venda em nome do arrematante.

Art. 14. Todos os documentos referidos nesta Instrução deverão ser apresentados ao Setor competente de liberação de veículo da STT em sua forma original e cópias que deverão ser arquivados em local apropriado pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 15. Se houver suspeita ou indícios de falsificação dos documentos apresentados para a liberação de veículos, deverá o servidor comunicar o fato imediatamente à Autoridade Policial.

Art. 16. O Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e) poderão ser adotados para liberação do veículo automotor apreendido, desde que atendidas as seguintes condições:



I – apresentação do CRV (Recibo de Compra e Venda) ou ATPV-e (Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo) devidamente preenchidos e com as firmas do proprietário legal e do adquirente reconhecidas por Tabelião.

Art. 17. Toda liberação de veículo deverá ser imediatamente registrada nos sistemas informatizados da STT.

Art. 18. É vedado o recolhimento e guarda em depósito de veículos provenientes de outros Órgãos que não os da ASTT.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no Caput os casos envolvendo convênios entre outros órgãos e a ASTT e aqueles estabelecidos pelos Órgãos Nacionais de Trânsito.

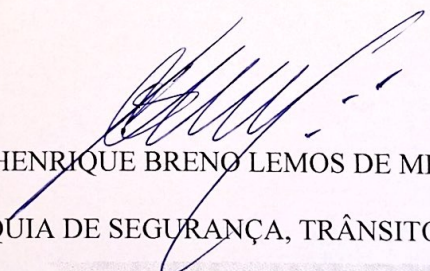
Art. 19. O pátio da ASTT e pátios credenciados somente poderão liberar o veículo para a pessoa devidamente consignada no alvará de liberação.

Art. 20. Os casos omissos e não previstos nesta Instrução Normativa serão dirimidos pela autoridade da Superintendência de Trânsito e Transporte – STT.

Art. 21. O Presidente da ASTT poderá avocar quaisquer procedimentos relativos à liberação de veículos removidos ao pátio da ASTT destinado a remoção e apreensão de veículos.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tianguá – CE, 05 de setembro de 2023


JOSE HENRIQUE BRENO LEMOS DE MEZES

PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE - ASTT



ANEXO I

| Tipos dos serviços | Valores em UFIRCE's |
|---------------------------------------------------------------|---------------------|
| Apreensão de veículos, por unidade | 34,5 |
| Armazenamento no depósito municipal, por dia ou fração de dia | 2,9 |

